MONTEPIO CIVIL — PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — PRAZO REGULAMENTAR

— Sem apoio em lei não pode o regulamento estabelecer prazos restritivos de direitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. n.º 46.662-69 — Contribuinte avulso do Montepio Civil. Extensão do Plano de Previdência da Lei número 3.373-53 (Lei n.º 4.259-63). Não é fatal o prazo previsto no art. 4.º, § 3.º, do Decreto n.º 58.100-6.

Em circunstanciado despacho, exarado a fls. 7-8, o senhor diretor da Despesa Pública formulou consulta a êste órgão jurídico, que contém o seguinte enunciado:

"A Lei n.º 4.259, de 12 de setembro de 1963, *estendeu o Plano de Previdência* da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, *aos contribuintes do antigo Montepio Civil dos funcionários públicos.*

Referida lei foi regulamentada em 1966, pelo Decreto n.º 58.100, de 29 de março, cujo art. 4.º, § 3.º, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que *os contribuintes avulsos requererem o reajustamento das contribuições, fixadas em 5% (cinco por cento) do vencimento-base.*

No caso em tela, *o contribuinte deixou fluir o prazo regulamentar, sem exercitar a faculdade*, pretendendo, agora, *"que seja relevado êsse prazo por falta de ciência"*.

Embora inaceitável a alegação de ignorância da lei — que a ninguém aproveita — não se pode perder de vista que o prazo de 60 dias, estipulado no Regulamento, *não está na lei"*.

2. Prossegue a digna autoridade, argumentando:

"A douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em brilhante parecer exarado no processo n.º 226.949-67, concluiu pelo deferimento do pedido de reajustamento de contribuinte avulso do Montepio Civil, vencido o prazo de 60 dias, mas na fluência do período de 24 meses previsto no art. 7.º do Decreto n.º 58.100, de 1966.

Se bem que não idêntica — mas semelhante — a hipótese objeto do parecer em referência deu ensejo a que se abrissem amplas perspectivas, ameni-

zando a dureza do regulamento e atendendo aos objetivos da lei.

Com efeito, negar-se o rejustamento da contribuição, *in casu*, importaria em reservar à família do segurado futuro sombrio, de miséria talvez (quem sabe?), porque a pensão que decorreria da atual contribuição (NCr$ 0,05) seria igual a 15 vêzes o desconto, isto é, teria o ínfimo valor de NCr$ 0,75 (setenta e cinco centavos) mensais, que não pagaria sequer o custo de recebê-la..."

3. Juntando, a fls. 9-11, cópia do invocado parecer desta Procuradoria, conclui a nobre e operosa autoridade por inquirir sôbre a possibilidade "de estender-se, à hipótese, as conclusões" a que chegou aquêle entendimento.

4. Tenho para mim que a solução reclamada para a espécie já se contém virtualmente no festejado parecer, emitido pela ilustre colega, Dra. LUÍZA VILELA DE ANDRADE E SILVA, trabalho de alto significado social e inegável juridicidade (processo n.º 226.949-67).

5. Com efeito, a Lei n.º 4.259, de 12 de setembro de 1963, determinou, sem qualquer restrição, que o Plano de Previdência constante da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, fôsse "estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatòriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos" (art. 1.º). A rigor, a extensão devia ser automática, *ex officio*.

6. Contudo, o regulamento (Decreto n.º 58.100-66), não só fêz o reajustamento depender de requerimento do interessado, como também assinou um prazo de 60 (sessenta) dias para que assim procedesse. Embora inteiramente estranhas ao texto legal essas exigências, o citado parecer assinala, a êsse respeito, o seguinte:

"As disposições contidas no § 3.º do art. 4.º do Decreto n.º 58.100, de 1966, não reproduzem preceitos de leis sôbre a matéria. Conteve o mencionado § 3.º uma determinação endereçada aos contribuintes avulsos, no sentido de que os mesmos requeressem o reajustamento no prazo de 60 dias. *Essa manifestação se fazia necessária face à impraticabilidade de se efetuar o desconto em fôlha, como ocorre em relação aos contribuintes obrigatórios. Mas o dispositivo em foco não encerrou qualquer conseqüência para aquêles que não observassem o prazo...*"

7. E mais adiante:

"Compreende-se que o prazo estipulado tenha tido a finalidade de regularizar, atualizar a situação dos contribuintes avulsos no que diz respeito às declarações dos beneficiários e ao contrôle das contribuições para verificação do cumprimento das exigências contidas no art. 5.º, da Lei n.º 436, de 23 de maio de 1937 (parágrafo único do art. 18, do Decreto n.º 58.100, de 1966)."

8. Verifica-se, portanto, que a exigência de requerimento e de prazo para exercitá-lo, inserta no regulamento, não teve senão o escopo antes assinalado; jamais o de subtrair o direito assegurado em lei, *sine conditione*. Dessarte, apenas o interêsse dos serviços e a conveniência da administração fizeram com que o ato concessivo, que é complexo, viesse a depender da manifestação do interessado dentro de certo prazo.

9. O focalizado parecer, com tôda propriedade, admitiu que fôsse ultrapassado o prazo de 60 dias previsto no regulamento, embora assinalasse, para a espécie então examinada, a circunstância especial de que o requerimento entrara no curso do prazo em que o contribuinte estaria pagando o reajustamento. Mas o certo é que já se achava escoado aquêle prazo de 60 dias, *que, assim, não seria fatal*, como não é realmente, no dizer daquele parecer: "... as disposições do § 3.º do art. 4.º não geraram quaisquer conseqüências a quem não tivesse observado o prazo de 60 dias a que se refere o mencionado dispositivo..." concluindo, por afirmar que *"vedar ao requerente a oportuni-*

dade prevista na lei que indiscutìvelmente o ampara, é negar-lhe um direito já concedido".

10. *Mutatis mutandis,* a hipótese dêste processo é a mesma, divergindo apenas do paradigma por haver o contribuinte ingressado mais tarde com o seu requerimento, pois, em ambos os casos, a manifestação foi extemporânea. Mas isso é irrelevante ante a letra clara da lei e ao seu alcance social, não havendo como se lhe negar a pretensão, legítima, fora de qualquer dúvida. É o meu parecer.

À consideração do Sr. Procurador-Chefe.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, 21 de outubro de 1969. — *Sebastião José França dos Anjos,* Procurador da Fazenda Nacional.

De inteiro acôrdo.

Restitua-se à Diretoria da Despesa Pública.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 24 de outubro de 1969. — *Cid Heráclito de Queiroz,* Procurador-Chefe.